



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283.007026/93-31

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 303.28.129

Recurso nº: 116.760

Recurso nº: WILSON, SONS S/A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

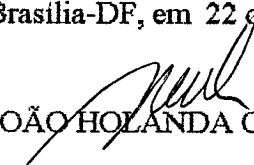
Recurso nº: ALF/Porto de Manaus/AM

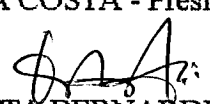
O transportador é o responsável fiscal quando houver o extravio da mercadoria que transporta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

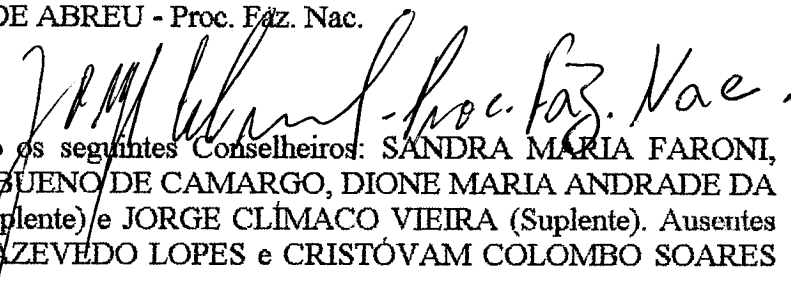
Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. Fz. Nac.

VISTA EM 06 JUL 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 116.760

ACÓRDÃO Nº : 303.28.129

RECORRENTE: WILSON, SONS S/A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : ALF/Porto de Manaus/AM

RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Ao proceder a conferência final do manifesto, referente a D.I. nº 017149, de 23.09.93, o Agente Fiscal constatou que dos volumes constantes do manifesto, embora constassem na D.I., e desembarcados do navio "SUNSHINE LA PLATA 14 A" entrando em Manaus no dia 15.08.93, deixaram de descarregar 02 (dois) volumes, conforme fotocópia do manifesto e D.I., supramencionados (fls. 01).

Às fls. 12 e verso o Agente Fiscal do Tesouro Nacional lavrou o presente Auto de Infração contra a empresa WILSON SONS S/A., em ato de conferência final de manifesto, previsto no parágrafo 1º do art. 39 e parágrafo único do Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 16 o contribuinte autuado WILSON SONS, apresentou impugnação alegando que a falta mencionada foi referente a desova do container MOLU 808992-0/801425/9, (devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus respectivos dispositivos de segurança) e conforme cláusula do conhecimento de embarque SHIPPER NOAD STOW COUNT - ovado e confirmado pelo embarcador. Na origem a autuada concluiu que a responsabilidade não era do transportador e/ou seu agente.

Às fls. 20/22, o Inspetor da Alfândega do porto de Manaus relatando e apreciando a ação fiscal concluiu pela procedência do Auto de Infração nº 009/94, lavrado contra a empresa WILSON SONS S/A, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 17,96 UFIR (unidades fiscais de referência). Com os acréscimos legais.

Às fls 24/25/26, a autuada WILSON SONS, apresenta recurso voluntário a este Conselho argumentando que o referido container ao ser descarregado em Manaus estava, conforme enfatizado na defesa apresentada, com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem quaisquer indícios de que tivessem sido violados. Alega, também, que os containers são transportados sob regime house to house, ou seja, estufados ou enchidos no estabelecimento do próprio exportador/embarcador sob sua inteira responsabilidade, sendo entregues estes devidamente lacrados.

A autuada recorre a este Conselho e invoca aos ilustres julgadores, que seja dado provimento a este recurso, para o fim de ser reconhecido que o transportador marítimo não pode ser responsabilizado pela falta apontada.

É o relatório.



VOTO

A responsabilidade Fiscal do transportador no caso de constatação de falta ou extravio da mercadoria que transporta está de forma clara e inequívoca regulada nos artigos 476, § único e 478 § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. Alegações da autuada não podem prosperar; por isso julgo improcedente o recurso e mantenho o Auto de Infração. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator.